



**RESOLUÇÃO Nº 164/2023**

Regulamenta a Lei Federal nº 14.129/2021, de 29 de março de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Canhotinho/PE, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOTINHO/PE**, no uso das atribuições que lhe confere, aprovou a seguinte **Resolução**:

**Art. 1º.** Esta Resolução tem por objetivo instituir no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Programa de Governança Legislativa Digital.

**Art. 2º.** O Programa de Governança Legislativa Digital terá as seguintes diretrizes:

**I** - A manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;

**II** - Ampliação da oferta de serviços digitais;

**III** - Aproximação entre o Poder Legislativo Municipal e o cidadão;

**IV** - Uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;

**V** - Busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

**Art. 3º.** A Controladoria da Câmara Municipal, em parceria com a Secretaria Geral e a Mesa diretora, em conjunto com as demais entidades da Administração Direta, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos.

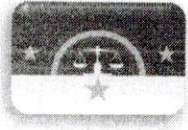
**Art. 4º.** O Poder Legislativo Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

**I** - Criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;

**II** - Pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

**Art. 5º.** As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos públicos, normalmente ofertados de forma centralizada e





compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

**I** - Ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

**II** - Painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

**§ 1º** As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

**§ 2º** As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

**Art. 6º.** O Poder Legislativo Municipal deverá no âmbito de suas atribuições, quanto à oferta de serviços digitais:

**I** - Manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

**II** - Monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

**III** - Integrar os serviços às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

**IV** - Eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

**V** - Aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

**Art. 7º.** O Poder Legislativo Municipal buscará oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

**Art. 8º.** As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

**Art. 9º.** São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

**I** - Gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

**II** - Atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

**III** - Padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

**IV** - Recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

**Art. 10.** O Poder Legislativo Municipal e os gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:





**I** - A interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade.

**II** - A proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Art. 11.** - O Poder Legislativo Municipal promoverá o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitada a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Art. 12.** Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

**I** - Carta de Serviços ao Usuário;

**II** - Transparência da Casa Legislativa;

**III** - e-Sic: Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;

**IV** - Diário Oficial da Amupe;

**V** - Programa de Dados Abertos;

**VI** - Disponibilização de Emissão de Certidões;

**VII** - Legislação Municipal;

**VIII** - Sistema Contábil do Poder Legislativo Municipal;

**IX** - Serviços Online de FAQ;

**X** - Sistema de Ouvidoria;

**XI** - Disponibilização das sessões por meio do portal da Casa Legislativa.

**Art. 13.** O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido total ou parcialmente pelo Poder Legislativo Municipal, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Canhotinho/PE, em 11 de setembro de 2023.

**ADELSON JOSÉ DE LIMA**  
**Presidente**

